



A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Aline Marangoni de Souza¹, Ana Cláudia Rossaneis²

¹Acadêmica do Curso de Direito, campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR.
alinemarangoni79@gmail.com

²Orientadora, Mestre, Doutoranda, Docente do Curso de Direito, UNICESUMAR.
ana.crossaneis@unicesumar.edu.br

RESUMO

Diversas empresas acabam se aproveitando da situação de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, sua inocência e seu baixo conhecimento das novas tecnologias, e com isso acabam exercendo práticas abusivas que induzem o consumidor ao erro. De acordo com o Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor em face de sua idade, saúde, conhecimento ou condição social será considerada prática abusiva. Espera-se que este estudo traga para a população idosa conhecimentos a respeito de seus direitos de consumo, e como consequência o poder legislativo deverá criar leis para “melhorar” as proteções dos consumidores, em específico os mais vulneráveis, neste caso os idosos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Idoso; Vulnerável.

1 INTRODUÇÃO

A Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, como prevê o art 4º do CDC.

Visto isso, deve-se compreender a posição do idoso na sociedade e suas vulnerabilidades, para que seja possível vislumbrar as áreas onde sua defesa falhou e onde o poder legislativo pode melhorar.

Por inúmeras razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, sua vulnerabilidade física, bem como sua vulnerabilidade econômica e jurídica indicam que precisam de mais leis para seu amparo. (MARQUES, 2012).

A pessoa humana merece respeito e consideração por parte do Estado, por isso existe uma infinidade de direitos e deveres que lhe asseguram a garantia de condições para uma vida digna (SARLET, 2011)

Nestes termos a Constituição Federal, em seu Art.3º, inciso IV, determina que deve existir um foco em relação a proteção do grupo dos mais vulneráveis, não fazendo nenhuma distinção.

Nesse sentido, temos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tal princípio garante uma vida digna a todos os indivíduos, garantindo seus direitos fundamentais.

O idoso como pessoa humana, é sujeito desses direitos fundamentais, onde cabe ao poder público e à sociedade a efetividade desses direitos, assegurando o direito ao envelhecimento de forma digna.

Os direitos da pessoa idosa se encontra amparados pela legislação, porém ainda encontra barreiras diante da efetivação do objetivo final (LIMA; XAVIER, 2014).



Após a promulgação da Constituição, torna-se necessária a elaboração de legislação específica para o consumidor idoso, sendo a resultante Lei n.º 8.842/94 a Política Nacional do Idoso, e acompanhado do Decreto n.º 4.227/02, a Comissão Nacional do Idoso. Foi criada a Associação de Idosos, instituição associada ao Ministério da Justiça, que tem como função fiscalizar e avaliar a política, e criar condições para a autonomia e integração deste grupo vulnerável na sociedade. Esse tipo de decreto responsável pela CNI foi atualizado e inovado no Decreto 5.109/04 e posterior Decreto 9.893/19 e novamente pelo Decreto 11.483/23.

Em 2003, a Lei n. 10.741, foi formalizado o Estatuto do Idoso, para consolidar os direitos e garantias do cidadão idoso, em seu Art. 1º, assegura os direitos aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Já em seu Art. 2º são definidos seus direitos, garantias a integridade física e mental, pois mesmo com o advento de outras leis, tal estatuto é de suma importância para a proteção integral da vida e dignidade da pessoa idosa.

A formulação das políticas nacionais para o idoso segue os mesmos parâmetros de outras legislações modernas (como a Lei da Infância e da Juventude ou o Direito do Consumidor), sendo um microsistema jurídico que estipula todas as questões materiais ou processuais que envolvam os idosos.

Garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa é um caminho inteligente para a garantia de todos, porém deve-se observar que, tais direitos só serão garantidos ao idosos na medida se também lhe for garantido o direito a dignidade (RAMOS, 2003).

Diferentes características do consumidor que dão causa a sua vulnerabilidade, podendo se falar até em uma hipervulnerabilidade (MIRAGEM, 2014).

A vulnerabilidade do consumidor não deve ser confundida com a sua hipossuficiência, pois a vulnerabilidade é uma característica universal de todos os consumidores, independentemente condição social ou cultural. Já a hipossuficiência, é uma característica pessoal de cada consumidor, aquele que é inferior na relação de consumo (BONATTO, 2001).

Dentre o grupo de vulneráveis, alguns são mais vulneráveis que outros, são consumidores que em razão de idade, posição social, e até mesmo pouca saúde não detém conhecimento básico acerca do serviço ou produto que estão adquirindo (BENJAMIN, 2008).

Diante do exposto, entende-se que a pessoa idosa é um ser dotado de direitos e deveres como qualquer outro indivíduo, sendo assegurados a eles uma velhice digna, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, inciso III da CF.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada será a teórica, utilizando-se para tanto a técnica de pesquisa fundamentada na análise documental e bibliográfica em livros, revistas jurídicas, artigos, sites, jurisprudências, dentre outras fontes de pesquisa ligadas ao tema que serão meios para obtenção dos resultados. Utilizar-se-á, ainda, o método empírico indireto, por meio do qual se analisaram dados estatísticos fornecidos por sites governamentais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES



Diversas empresas acabam se aproveitando da situação de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, sua inocência e baixo conhecimento das novas tecnologias, e exercem práticas que induzem o consumidor em erro.

Visto isso, espera-se que este estudo traga para a população idosa conhecimentos a respeito de seus direitos de consumo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população idosa vem aumentando, e a partir do estudo das origens e objetivos do Código do Consumidor, que caracteriza o consumidor como parte vulnerável em relação ao fornecedor, e também as origens e objetivos do Estatuto do Idoso e todas as suas Leis e Decretos complementares, que igualmente caracterizam o idoso com parte vulnerável, será possível confirmar a vulnerabilidade do idoso nas relações de consumo.

REFERÊNCIAS

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, Ed. RT, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 60.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

LIMA, Karlla Karolinne França; XAVIER, Yanko Marcius de Alecar. Humanização da Proteção Integral do Idoso no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Anais do XXIII **Congresso Nacional do CONPEDI**. Pág.: 356. UFPB. 2014.

BRASIL. **Decreto n o 11.483 de 6 de abril de 2023**. Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2023/Decreto/D11483.htm#art14 . Acesso em: 08 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n o 8.842 de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm . Acesso em: 09 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n o 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em: 10 de agosto de 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência: da dignidade necessária. Vitória: Ceaf, 2003. p. 149.



MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 131

BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2ª ed. RT: São Paulo, 2008.